



Número: **0802326-82.2020.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **03/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FELIPE LUCIANO VIEGAS DE SOUZA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44782 084	21/06/2021 13:17	2769363_EMBARGO_DECLARACAO_SENTENCA_TA_INST_01	Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VARA MISTA DA COMARCA DE SANTA RITA/PB

Processo n.º 08023268220208150331

BRADESCO SEGUROS S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **FELIPE LUCIANO VIEGAS DE SOUZA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)**, o(s) pedido(s) da inicial, no sentido de CONDENAR a parte promovida a pagar a parte promovente o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, com juros de mora de 1% a.m., a contar da citação (Súmula 426 - STJ) e correção monetária a partir da data do fato (Súmula 580 - STJ), subtraindo eventual valor pago na via administrativa, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I⁸, CPC/2015.

Por fim, condeno a parte promovida em custas processuais, bem como que em honorários de sucumbência, fixando-os em 200% sobre o valor da condenação.

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória uma vez que do valor de R\$ 4.725,00 já foi subtraído o valor pago de R\$ 2.362,50 (pagamento administrativo)

Assim sendo do valor de R\$ 4.725,00 não há mais valor algum a ser abatido.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer se o valor da condenação já com abatimento do pagamento administrativo.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/06/2021 13:17:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062113174010600000042567910>
Número do documento: 21062113174010600000042567910

Num. 44782084 - Pág. 1

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA RITA, 16 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/06/2021 13:17:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062113174010600000042567910>
Número do documento: 21062113174010600000042567910

Num. 44782084 - Pág. 2